



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, SEXTA-FEIRA, 1º DE NOVEMBRO DE 2019.

Nº 2908



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Claudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.	Dep. Elenil da Penha
Dep. Ricardo Ayres - Pres.	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdez Castelo Branco	Dep. Olyntho Neto
Dep. Vanda Monteiro	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amélio Cayres	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Delegado Rerisson	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco - Pres.	Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Jair Farias	Dep. Elenil da Penha
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Nilton Franco	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes - Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Elenil da Penha - Pres.	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.	Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto	Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Issam Saado	Dep. Amália Santana
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.	Dep. Fabion Gomes
Dep. Valdez Castelo Branco	Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
-------------------	-------------------

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Ivan Vaqueiro	Dep. Delegado Rerisson
Dep. Elenil da Penha	Dep. Nilton Franco
Dep. Issam Saado	Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.	Dep. Vanda Monteiro
Dep. Valdez Castelo Branco - Pres.	Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro - Pres.	Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Cláudia Lelis	Dep. Amália Santana
Dep. Gleydson Nato	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Prof. Júnior Geo	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Olyntho Neto
Dep. Léo Barbosa - Pres.	Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.	Dep. Delegado Rerisson
Dep. Valdemar Júnior	Dep. Gleydson Nato
Dep. Zé Roberto Lula	Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Amália Santana - Pres.	Dep. Claudia Lelis
Dep. Delegado Rerisson	Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Luana Ribeiro	Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Nilton Franco	Dep. Gleydson Nato
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Dep. Cláudia Lelis - Pres.	Dep. Issam Saado
Dep. Ivan Vaqueiro	Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Jair Farias	Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres	Dep. Fabion Gomes
Dep. Vilmar de Oliveira	Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às _____, às _____ horas.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
-------------------	-------------------

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 57/2019

Palmas, 29 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 17/2019, alteradora das Leis 3.463, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil, 3.479, de 25 de junho de 2019, que institui o Conselho de Segurança Pública do Tocantins - CONESP/TO e 3.517, de 5 de agosto de 2019, que institui o Fundo de Segurança Pública do Estado do Tocantins - FUSPTO.

Trata-se de iniciativa dedicada a alinhar a legislação Estadual às exigências e diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, regulado pelas Leis Federais 13.675, de 11 de junho de 2018, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, bem assim a atender ao cronograma de criação ou adequação dos Conselhos e Fundos Estaduais, no sentido de que o Estado possa estar apto a receber os repasses de recursos financeiros do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, na conformidade da Portaria 667, de 24 de Julho de 2019 .

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17/2019

Altera as Leis 3.463, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil, 3.479, de 25 de junho de 2019, que institui o Conselho de Segurança Pública do Tocantins - CONESP/TO e 3.517, de 5 de agosto de 2019, que institui o Fundo de Segurança Pública do Estado do Tocantins - FUSPTO, e adota outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3o, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei 3.463 de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 2º

I.....

a) em mais de uma unidade da Secretaria da Segurança Pública, inclusive na hipótese de substituição decorrente de va-

cância do cargo, férias individuais, licenças ou afastamentos autorizados;

.....
II – regime de plantão: o período em que o delegado de Polícia Civil exerce suas atribuições legais na Central de Atendimento cumulando a responsabilidade administrativa da sua unidade de origem;

III – regime de sobreaviso: o período em que o delegado de Polícia Civil permanece à disposição, aguardando a qualquer momento ser chamado para exercer suas atribuições legais na Corregedoria-Geral de Polícia, nas Delegacias ou Divisões de Polícia Civil e nos órgãos de atividade de apoio policial, fora da jornada normal de trabalho e do regime de plantão, conforme definido em regulamento.

.....
Art. 5º Para a indenização de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 2º desta Lei, são consideradas as atribuições exercidas na Corregedoria-Geral de Polícia, nas Delegacias ou Divisões de Polícia Civil e nos órgãos de atividade de apoio policial que exijam regime de sobreaviso, conforme Regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei 3.479, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

i) da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

j) da Polícia Científica do Estado do Tocantins;

II –

a)

7. das Guardas Municipais ou dos Agentes de Trânsito de cada uma das Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado do Tocantins, conforme disposto no Decreto 5.962, de 25 de junho de 2019, onde houver;

.....
III – quatro representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada a políticas de segurança pública e defesa social.”(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei 3.517, de 5 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O FUSPTO é vinculado à Secretaria da Segurança Pública e tem por finalidade prover, em caráter complementar, recursos financeiros objetivando a modernização, o fortalecimento institucional, o reequipamento, a manutenção e a aquisição de bens de consumo e serviços para o Sistema de Segurança Pública do Estado do Tocantins." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de janeiro de 2019.

Art. 5º São revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 4º da Lei 3.479, de 25 de junho de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de outubro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 378/2019**Justificativa**

Dispõe sobre a utilização obrigatória de sistema de vigilância eletrônica nos veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Todas as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte público coletivo de passageiros com atuação no território estadual ficam obrigadas a instalar sistema de vigilância eletrônica para fins de monitoramento, por meio de câmeras ou similares, da parte interior de cada veículo utilizado no transporte de passageiros.

Art. 2º Os equipamentos de captura e registros de imagens deverão possuir resolução suficiente, compatível com a iluminação do local, capaz de promover a identificação fisionômica de infratores ou situações contrárias à ordem.

I - o respeito à dignidade humana da gestante.

Art. 3º É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior dos meios de transporte, exceto para fornecimento à vítimas de crimes ou tentativas de delito e às autoridades competentes e órgãos de segurança, por meio da instauração e atuação do procedimento investigatório.

§ 1º As imagens capturadas pelo sistema de câmeras deverão ser ininterruptamente gravadas e armazenadas pela empresa por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará à empresa infratora:

I - notificação para cumprimento em até 30 dias, na primeira atuação e;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada atuação ocorrida posterior à notificação.

§ 3º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens armazenadas pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

§ 4º Os atos ilícitos de natureza grave, que venham a ser objeto do descarte ou perda das imagens antes do prazo vencido, implicarão ainda, o levantamento e a investigação por autoridades policiais e afins.

Art. 4º As empresas deverão manter no interior de cada veículo aviso escrito, em tamanho legível, informando a existência de monitoramento por meio de câmeras no local, com os seguintes dizeres: “Este veículo é equipado com câmeras de monitoramento. Se você se sentir vítima de algum ato contra a sua integridade física ou patrimônio, comunique imediatamente ao motorista. As imagens gravadas são protegidas e seu acesso é limitado.”

Art. 5º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente matéria legislativa visa obrigar a utilização de sistema de vigilância eletrônica nos veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado do Tocantins, como meio de aumentar a segurança dos passageiros, os quais vêm sendo alvos de assaltos constantes, bem como viabilizar a identificação dos meliantes pela autoridade policial.

Investir em segurança é sempre um bom negócio, ainda mais quando se trata da vida dos passageiros.

Infelizmente, essa prática criminosa de assaltos no interior de ônibus coletivos aumenta a cada dia, aproveitando-se, muitas vezes, da ausência de câmeras que possam flagrar a ação, o que poderia ser desestimulado com a viabilização da investigação criminal, mediante o investimento em dispositivos de segurança pela empresa transportadora de passageiros.

Com relação a um possível aumento dos custos operacionais das empresas que podem refletir nas tarifas, constato que esses gastos são apenas iniciais e, a curto prazo, podem ser compensados com a redução de prêmios de seguro ou indenizações de vítimas de assaltos e demais crimes.

Ao contrário, é importante ressaltar que a aquisição do equipamento de segurança não acarretará grandes ônus à transportadora, pelo contrário, visa garantir maior segurança aos seus funcionários e passageiros, evitando assim, a ocorrência de atos de vandalismo, depredação, mortes, roubos e furtos atualmente ocorridos no interior dos ônibus, ação que não se mostra capaz de alterar o equilíbrio financeiro do contrato firmado com a Administração Pública.

Friso, que se adotado, a presente medida contribuirá com o sistema de segurança pública, inibindo o cometimento de infrações penais, como roubos, furtos e agressões sexuais, sendo um meio útil na elucidação dos delitos cometidos nesses veículos.

Assim dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.987, de 1995, popularmente conhecida como “Lei das Concessões”:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (Destaque Nosso)

Portanto verifica-se que a proposta é bem recepcionada pela legislação em vigor.

Desse modo, com o objetivo de melhorar a segurança no trânsito e dos usuários do sistema de transporte coletivo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de Outubro de 2019.

DELEGADO RERISSON
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 379/2019

Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso para idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deverão, instalar e manter em funcionamento câmeras de segurança com função de gravação de imagem, com funcionamento contínuo, tendo suas imagens mantidas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º As câmeras de segurança devem ser instaladas, em áreas de uso comum de socialização de idosos e crianças, com exceção de banheiros e vestiários e de outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso restrito.

Art. 2º Os estabelecimentos a que esta Lei se refere ficam obrigados a fixar em local visível ao público placa indicativa, de 30cm (trinta centímetros) de largura e 40cm (quarenta centímetros) de comprimento, informando sobre a existência de câmeras de monitoramento interno, citando o número desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos têm o prazo de 12 (doze) meses para se ajustarem às disposições desta lei, contando da sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A população idosa vem crescendo a cada ano, com isso a demanda de estabelecimentos que prestem assistência a este público também apresenta crescimento constante, muitos destes idosos são abandonados por suas famílias, se encontram fragilizados do ponto de vista físico e psicológico.

Cada vez mais comum, as denúncias de casos de maus tratos a idosos. Este projeto tem o objetivo fiscalizar os serviços prestados e inibir os maus tratos a idosos que não têm como denunciar as agressões sofridas.

O mesmo acontece com crianças, assim como idosos as crianças são vulneráveis a agressões, a implantação de monitoramento eletrônico vai auxiliar de maneira eficaz a atuação de professores perante a autoridades e responsáveis, inibindo qualquer atitude violenta que a criança possa sofrer.

Portanto, o objetivo desta proposição é trazer maior segurança para crianças e idosos e tranquilidade para responsáveis do mesmo, pois deixam estes em estabelecimentos adequados contando com o profissionalismo de pessoas preparadas para prestar este tipo de assistência.

As referidas gravações das câmeras de monitoramento além de trazer maior segurança para idosos e crianças também pode ser usado como provas em casos de ações judiciais.

Diante do exposto, para coibir a violência física, psicológica e sexual contra idosos e crianças, é que destaco a necessidade de adoção das medidas previstas nesta propositura.

Convicto da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de Outubro de 2019.

DELEGADO RERISSON

Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), na programação da TV Assembleia e suas mídias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A programação da TV Assembleia deverá contar com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), reconhecida pela Lei nº. 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º O objetivo desta Resolução é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, que estabelece a Lei 13.146/2015, particularmente as surdas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Oficializada pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é um conjunto de códigos gestuais usados para comunicação de pessoas surdas. Não depende ou descende da língua portuguesa, embora, por estar diretamente em contato, sofra a influência do Português.

Consta como um dos objetivos de nossa Lei Maior, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos, sendo efetivada pela Lei nº 13.146/2015, que “assegura, promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, acatando o princípio da publicidade, deve ter um intérprete de Libras para maior integração das pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Assim como cada povo ou nação tem um idioma próprio, a língua de sinais também tem variações nos diversos países. Em todo o mundo, já foram descobertas 114 línguas de sinais. A utilização do termo ‘língua’ e não ‘linguagem’ ocorre porque o segundo envolve tudo o que é significação.

A obrigatoriedade de um intérprete de Libras na programação da TV Assembleia é um passo importante para viabilizar a integração desse segmento da população. Não se pode aceitar que somente nos eventos voltados aos portadores de necessidades especiais a presença desse intérprete seja garantida. A emissora de televisão que transmite as ações do Governo Federal, já conta com estes intérpretes.

A formulação da presente propositura vai ao encontro de uma série de dispositivos legais e até convenções internacionais que dispõem sobre a integração da pessoa portadora de necessidade especial. Nesse aspecto incluem-se a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos e a Declaração Universal da Pessoa Deficiente, além das Leis Federais 7.853 (24/10/1989), 10.098 (19/12/00) e 10.436 (24/04/02), que oficializou a Libras.

Sendo assim, é que apelo aos Nobres Pares para que aprove-mos a presente proposição, garantindo que a pessoa surda te-nha esta, plenamente justificada, atenção da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, estaremos colaborando fir-memente para a construção de uma sociedade, efetivamente, mais justa, solidária, fraterna e livre de preconceitos.

Sala das Sessões, em 29 de Outubro de 2019.

VANDAMONTEIRO

Deputada Estadual

Expedientes

OFÍCIO Nº 225/2019

Palmas, 22 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, informo que o Bloco MDB/DEM, definiu que a liderança do mesmo ficará sob a responsabilidade do De-putado Elenil da Penha.

Atenciosamente,

Deputado ELENIL DA PENHA – MDB

Dep. JAIR FARIAS - MDB Dep. JORGE FREDERICO – MDB

Dep. NILTON FRANCO – MDB Dep. VALDEMAR JÚNIOR – MDB

Ao Senhor

ANTONIO ANDRADE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.547/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de con-formidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada **Amália Santana**, a partir de 31 de outubro de 2019:

- Abraão Ribeiro de Oliveira - AP 15;
- Eduarda Marra Carrilho de Castro - AP08.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Esta-do do Tocantins, aos 31 dias do mês de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.548/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de con-formidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lesiê Liegore Noleto Bezerra do cargo em comissão de Assessor de Gabinete das Comissões Permanentes, do Gabinete da Deputada **Amália Santana**, a partir de 31 de outubro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Esta-do do Tocantins, aos 31 dias do mês de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019

Processo nº: 00198/2019

Interessado: Diretoria de Área de Tecnologia da Informação

Assunto: Registro de Preços visando a futura contratação de empresa especializada devidamente autorizada pela Agência Na-cional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de servi-ço de acesso à Internet com proteção no backbone contra ata-ques DDOS, fornecimento de segurança gerenciada Firewall do tipo UTM (Unified Threat Management) e rede de dados ponto-a-ponto, de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, para atender as necessidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

Modalidade: Pregão Presencial

O PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, CONSIDERAN-DO que foram realizados todos os procedimentos legais e neces-sários relativos ao processo acima identificado,

RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto do certame em favor de:

O.I.S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, no valor total de R\$ 320.200,00 (trezentos e vinte mil e duzentos reais).

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Esta-do, aos 1º dias do mês de novembro de 2019.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA

Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019

Processo nº: 00198/2019

Interessado: Diretoria de Área de Tecnologia da Informação

Assunto: Registro de Preços visando a futura contratação de empresa especializada devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de serviço de acesso à Internet com proteção no backbone contra ataques DDOS, fornecimento de segurança gerenciada Firewall do tipo UTM (Unified Threat Management) e rede de dados ponto-a-ponto, de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, para atender as necessidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

Modalidade: Pregão Presencial

O **Presidente da Assembleia Legislativa**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, CONSIDERANDO que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado, conforme julgamento do Pregoeiro,

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório, realizado com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por satisfazer o interesse público e observar os demais ditames e princípios contidos na Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores em favor de:

OIS.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, no valor total de R\$ 320.200,00 (trezentos e vinte mil e duzentos reais).

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 1º dias do mês de novembro de 2019.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

Escola do Legislativo do Tocantins

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 018/2019
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 19.0.00002088-8
PROCESSO ADMINISTRATIVO AL 00325/2019

Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, objetivando o Desenvolvimento de Ações Educativas.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça dos Girassóis s/nº - Palácio João D'Abreu, CEP 77003-905 - Palmas/TO, inscrita no CNPJ sob o nº 25.053.125/0001-00, neste ato representada por seu Presidente, **Deputado ANTONIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade -

RG nº 465.250 SSP/TO e do CPF nº 166.186.886-91, e de outro lado, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.248.660/0001-35, com sede na Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, CEP 77.021-654, Palmas/TO, neste ato representada pelo Defensor Público-Geral, **FABIO MONTEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador do RG nº 5092658 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 821.910.421-04, nomeado pelo Ato nº 1.643-NM, de 21 de novembro de 2018, publicado no DOE 5.241 de 21/11/2018, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, doravante denominadas simplesmente **PARTES**, firmam entre si o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** conforme as cláusulas e condições adiante expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto estabelecer parceria para o desenvolvimento de atividades educacionais e de eventos de natureza cultural e técnico-científica, com a interveniência da Escola do Legislativo do Tocantins, para o aperfeiçoamento de servidores de ambas as instituições, Defensores Públicos, Parlamentares Legislativos e comunidade em geral, no âmbito do Estado do Tocantins.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

2.1. O Termo de Cooperação tem por objetivo estabelecer parceria para:

- I** - a troca de experiências nos procedimentos pedagógicos e nas ações educacionais;
- II** - a implementação de ações que visem o fortalecimento das relações institucionais;
- III** - a realização de cursos de aperfeiçoamento e de eventos de natureza cultural e técnico-científico;
- IV** - a cessão ou empréstimo de instalações físicas, equipamentos e capital humano.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES

3.1. As PARTES se comprometem, reciprocamente, nos seguintes termos:

- I**. ceder salas e/ou auditório, equipamentos e docentes, quando necessário, para a realização de cursos de aperfeiçoamento e eventos de natureza cultural e técnico-científico, com ônus para o cedente;
- II**. ceder vagas em cursos de aperfeiçoamento e de eventos de natureza cultural e técnico-científico, quando em oferta;
- III**. trocar experiências de caráter pedagógico, na necessidade de construção de instrumentos normativos, material didático e de projetos educacionais;
- IV**. firmar parceria, na conveniência das partes, para a oferta de cursos de formação para os servidores de ambas as instituições, Defensores Públicos, Parlamentares Legislativos e comunidade em geral.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá transferência de recursos entre os partícipes para a execução do presente Termo.

Parágrafo Único. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

O presente Termo poderá ser rescindido a qualquer tempo, por mútuo consentimento, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelas partes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer delas, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de sessenta dias, de uma à outra, restando a cada qual, tão-somente, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação é de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período mediante termo aditivo de acordo com o interesse das partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Termo de Cooperação será publicado pela Assembleia Legislativa, no Boletim Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e no Diário Oficial do Estado do Tocantins, pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, bem como os futuros termos aditivos, no prazo e na forma do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I. O presente Termo é celebrado a título gratuito, não gerando ônus para as partes.

II. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos signatários, mediante aditamento.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ASSINATURA

E para validade do que pelas PARTES restou pactuado, bem como para a produção de todos os efeitos legais, firma-se o presente TERMO, o qual será assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006, pelos representantes das PARTES, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Palmas/TO, 24 de outubro de 2019.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

Defensor Público-Geral do Estado do Tocantins

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, ACADÊMICA E CIENTÍFICA Nº 03/2019**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI TJTO 19.0.000010927-7**

Acordo de Cooperação Técnica, Acadêmica e Científica que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins por intermédio da Escola do Legislativo do Tocantins (ELTO) e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por intermédio da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALTO), pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF

sob nº 25.053.125/0001-00, com sede na Praça dos Girassóis s/nº - Palácio João D'Abreu, CEP 77003-90 nesta capital, neste ato representado pelo Deputado **ANTONIO POINCARÉ ANDRADE FILHO** brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 465.250 SSP/TO e do CPF nº 166.186.886-91, residente e domiciliado nesta capital, por intermédio da **ESCOLA DO LEGISLATIVO DO TOCANTINS (ELTO)**, constituída nos termos da Resolução nº 331/2017 situada Praça dos Girassóis s/nº - Palácio João D'Abreu, CEP 77003-90 nesta capital, neste ato representada pelo seu Diretor, **HOMERO BARRETO JUNIOR**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Palmas-TO, portador do RG nº 92329 SSP/TO e CPF 806.920.441-91 nomeado pelo Decreto Administrativo nº 281/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2751 de 18 de fevereiro de 2019, e, de outro lado, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.053.190/0001-36, com sede na Praça dos Girassóis, s/nº, centro, em Palmas - Tocantins, neste ato representado por seu Presidente, **Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 125.824 2ª via Aracajú - Sergipe, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.573.945-34, residente e domiciliado nesta Capital, por intermédio da **ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE (ESMAT)**, situada no AANE 40, QI-01 Avenida Teotônio Segurado, Plano Diretor Norte, Lote 03, Palmas – TO (ao lado do prédio da Polícia Federal), CEP 77.006-332, Palmas-TO, neste ato representada por seu Diretor Geral, **Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 01368 SSP/TO e CPF/MF nº 446.627.426-68, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça para o biênio 2019/202,1 na décima terceira Sessão Ordinária Administrativa realizada em quatro de outubro de dois mil e dezoito, cientes de que a cooperação entre ambas as Instituições promoverá o desenvolvimento de pesquisas e outras atividades acadêmicas, científicas e culturais, resolvem celebrar o seguinte Acordo de Cooperação Técnica, Acadêmica e Científica nos termos abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Instrumento tem como objeto o estabelecimento de cooperação técnica, acadêmica e científica, bem como o intercâmbio de experiências e de pessoal nos campos da docência, da pesquisa e da cultura, dentro das áreas nas quais tenham interesse manifesto.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE COOPERAÇÃO:

A ALTO, ELTO e o TJTO e a ESMAT concordam em promover a cooperação em áreas de mútuo interesse, através dos meios indicados a seguir:

- a) intercâmbio de docentes, discentes e pesquisadores;
- b) implementação de projetos conjuntos de pesquisa;
- c) promoção de eventos científicos, sociais e culturais;
- d) intercâmbio de informações e publicações acadêmicas;
- e) intercâmbio de informação relativa a suas organizações, estruturas e funcionamento;
- f) institucionalização de grupos de estudo na área de direito, gestão e afins;
- g) participação em cursos, congressos ou outros eventos educacionais;

h) implementação de projetos de cooperação técnico-acadêmica;

Parágrafo Único. Para cada hipótese específica de cooperação, as instituições deverão preparar, conjuntamente, programa de trabalho que explicita o modo como se dará o intercâmbio previsto na Cláusula 1ª, cujo conteúdo constituirá Termo Aditivo a este Instrumento, quando necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO:

Para a execução e cumprimento do presente Acordo de Cooperação, será formada uma comissão de acompanhamento, integrada por 1 (um) representante de cada uma das instituições signatárias.

Parágrafo Primeiro. A comissão designada terá as seguintes atribuições:

- a) elaborar os programas de intercâmbio acadêmico, científico e cultural que, uma vez aprovados pelas instituições, farão parte do presente Acordo de Cooperação como Aditivos;
- b) elaborar planos de atividades para a execução dos programas acima citados;
- c) coordenar o intercâmbio de professores, pesquisadores e bolsistas;
- d) avaliar as atividades desenvolvidas ou em desenvolvimento;
- e) preparar os acordos que derivem da execução do presente Acordo de Cooperação;
- f) demais funções originadas do conteúdo deste Acordo.

Parágrafo Segundo. Os planos de atividades, destinados a detalhar o modo de execução dos programas anuais de intercâmbio, serão materializados por meio de Termos Aditivos, nos quais deverão constar, pormenorizadamente, os seguintes itens:

- a) o objeto, com a descrição detalhada de suas especificações técnicas;
- b) a justificativa;
- c) a forma de execução;
- d) os direitos e obrigações das partícipes;
- e) o cronograma de execução;
- f) o orçamento detalhado, com a discriminação dos custos envolvidos, as fontes de recursos e o planejamento das despesas;
- g) forma de rateio das despesas e de eventuais direitos autorais;
- h) a composição do quadro de instrutores;
- i) os resultados pretendidos e participação esperada; e
- j) demais dados pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS E OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS:

O presente acordo não prevê transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

As ações que, porventura, dependam de transferências de recur-

sos serão tratadas por instrumentos específicos.

Os recursos materiais, humanos e financeiros necessários à execução das atividades resultantes deste Acordo de Cooperação serão providenciados pelas instituições signatárias, dentro das suas possibilidades, conforme o caso concreto e de acordo com o respectivo Termo Aditivo.

Parágrafo único. A ELTO e a ESMAT deverão dar acesso às suas bibliotecas aos discentes, docentes e pesquisadores encaminhados a IES em razão do presente acordo de cooperação.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO:

A ESMAT providenciará a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação no Diário da Justiça eletrônico, e a ELTO no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no prazo e na forma do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E DENÚNCIA:

Este Acordo de Cooperação vigorará, a partir da data de sua assinatura, por um período de 5 (cinco) anos, sendo tacitamente prorrogado por igual período, caso nenhuma das partes se manifeste em sentido contrário.

Parágrafo Primeiro. Caso uma das partes ou ambas pretendam dar por extinto o presente acordo de cooperação antes do termo final estabelecido, deverão ser mantidas as atividades em andamento, nos termos acordados, e, no caso de a rescisão ser unilateral, a parte que a pretender deverá comunicar a outra, pelo menos, 90 (NOVENTA) DIAS antes da data pretendida para a extinção deste acordo.

Parágrafo Segundo. As divergências acerca da interpretação e execução do presente Acordo de Cooperação serão resolvidas pela Comissão citada na Cláusula Terceira deste Instrumento.

Parágrafo Terceiro. As eventuais alterações ao conteúdo do presente Acordo de Cooperação somente produzirão efeitos legais se incorporados a este instrumento por meio de termos aditivos específicos, sendo indispensável o prévio ajuste entre as instituições envolvidas, do que farão prova as assinaturas dos respectivos representantes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Aplicam-se à execução deste Acordo, no que couber, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas infralegais.

CLÁUSULA OITAVA – DA GESTÃO:

O presente Acordo será gerido de forma compartilhada entre as instituições signatárias, sendo que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a gestão ficará a cargo da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, pela Diretoria Executiva, por intermédio da senhora Ana Beatriz de Oliveira Pretto, telefone (63) 3218-4489. Por parte da Escola do Legislativo do Tocantins (ELTO), a gestão caberá ao Diretor Homero Barreto Junior, telefone (63) 3213-5235

CLÁUSULA NONA – DO FORO:

As partes elegem o Foro de Palmas-TO para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Termo de Cooperação, em 2 (duas) vias de igual forma e teor.

Palmas-TO, 29 de outubro de 2019.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIANETO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLASBOAS

Diretor-Geral da ESMAT

Deputado ANTÔNIO POINCARE ANDRADE FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Presidente da Elto

HOMERO BARRETO JUNIOR

Diretor da Escola do Legislativo

Testemunhas:

Nome: Ana Beatriz de Oliveira Pretto

Cargo: Diretora Executiva da Esmat

CPF: 467.259.570-68

Nome: José Fernando Bezerra Miranda

Cargo: Coordenador Administrativo da Escola do Legislativo

CPF: 007.373.761-55

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PHS)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Delegado Rerisson (DC-Suplente)

Eduardo do Dertins (PPS-Licenciado)

Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PHS-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivan Vaqueiro (PPS -Suplente)

Ivory de Lira (PPL-Licenciado)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)